

PROJETO DE LEI Nº 43/96

DEPUTADO TOURINHO FILHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

OBRIGA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A SERVIREM ÁGUA FILTRADA
4255 CLIENTES E OU IONIZADAS.

DESPACHO:
..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA em de 19.....
O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....
Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de

P. Dep. Tourinho Filho

R. Dep. Aguiar

Autógrafo
05-11-96
74

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única *

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Sanclono. Publique-se como Lei.
Em 14 / 11 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO

43/96
LEI Nº 12.640, DE 14/12/96



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E QUATRO

Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada e/ou ionizada aos clientes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É obrigatório, em todo o território estadual, o fornecimento de água, não mineral, potável, filtrada e/ou ionizada aos consumidores e no preparo de bebidas, gelos, gelados comestíveis ou alimentos que não sofram processo de cozimento nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

§ 1º Os estabelecimentos, nos quais sejam desenvolvidas atividades laborais, são obrigados a oferecer a seus empregados, às expensas do empregador, água, não mineral, potável.

§ 2º É facultado a esses estabelecimentos a utilização de sistemas de bebedouros ligados à rede pública de água.

ART. 2º As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta Lei são aquelas previstas no Título I, Art. 1º ao Art. 8º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, Arts. 220 ao 232 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta Lei serão exercidas no território do Estado do Ceará pela Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 41 da Lei Estadual nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CIRILO PIMENTA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 44 DE 05/11/96
Guaciana

LEI Nº. 2690 de 14/11/96
PUBLICADA em 18/12/96
Guaciana

ARQUIVE-SE
REV EXC EGISLATIVO
EM 17/07/97
Guaciana

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 05 de novembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 43/96

Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada e/ou ionizada aos clientes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É obrigatório, em todo o território estadual, o fornecimento de água, não mineral, potável, filtrada e/ou ionizada aos consumidores e no preparo de bebidas, gelos, gelados comestíveis ou alimentos que não sofram processo de cozimento nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

§ 1º Os estabelecimentos, nos quais sejam desenvolvidas atividades laborais, são obrigados a oferecer a seus empregados, às expensas do empregador, água, não mineral, potável.

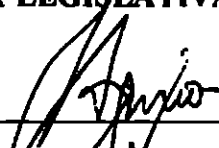
§ 2º É facultado a esses estabelecimentos a utilização de sistemas de bebedouros ligados à rede pública de água.

ART. 2º As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta Lei são aquelas previstas no Título I, Art. 1º ao Art. 8º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, Arts. 220 ao 232 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta Lei serão exercidas no território do Estado do Ceará pela Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 41 da Lei Estadual nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 1996.

	PRESIDENTE
	RELATOR



PROJETO DE LEI 0043/96

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

11/4/96 REC.POR

OBRIGA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A SERVIREM ÁGUA FILTRADA AOS CLIENTES E OU IONIZADAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

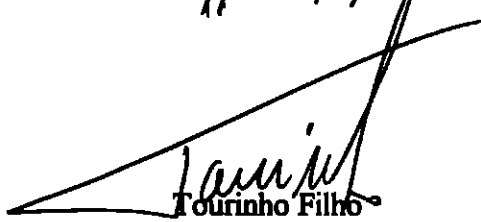
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será obrigatoriamente filtrada a água natural potável não mineral e ou ionizada a ser servida aos clientes nos bares, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado do Ceará.

Art 2º - Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de Abril de 1996.


Tourinho Filho
Deputado

JUSTIFICATIVA

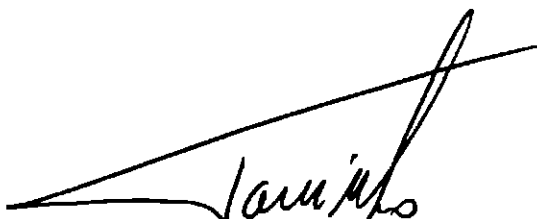
O Presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares, a servirem água filtrada aos clientes e/ou ionizada.

É sabido que a água é um fator de fundamental importância para a saúde humana, e que, ao Poder Público, compete a obrigação de zelar pela saúde da população.

Isto posto, tomo a iniciativa de aprestar o presente Projeto de Lei, no qual durante sua tramitação nas Comissões Técnicas, notadamente na Comissão de Seguridade Social e Saúde, os Senhores Deputados terão a oportunidade de melhor analisá-lo, podendo sobretudo emendá-lo, com o objetivo de melhor disciplinar a questão.

Certo de que terei o apoio dos meus pares.

Subcrevo.


Tourinho Filho
Deputado



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de outubro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de outubro de 1996

1.º SECRETÁRIO

PROPOSTA Nº 1
Nº 1
P. J. O. Lei 0043/96
VOTO APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
CONSIDERAÇÃO ()
LIDO NO XPO DIANTE TRIBUNA DA 27ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE P. J. O. AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENTREGUE-SE AO J. J. E A PRESIDÊNCIA
() ENTREGUE-SE AO J. J. E A PRESIDÊNCIA E JUSTIÇA
PLÊNARIO 13 E 12 abril 1996

R.L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Em 17/04/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 18/04/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Afuso
EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI nº 43 / 96

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, E
ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E
2º E MODIFICA O ART. 2º"**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

**Art. 1º. O Art. 1º. do Projeto de Lei nº 043/ 96, de autoria do Deputado
Tourinho Filho passa a ter a seguinte redação:**

*MANTE-SE A
AUTOR.
PARCELA GEMITA
(vide no autor)
F.F. 30/10/96*

**"Art. 1º. É obrigatório, em todo o
território estadual, o fornecimento de
água, não mineral, potável, filtrada aos
consumidores e no preparo de bebidas,
gelos, gelados cosmestíveis ou alimentos que
não sofram processo de cozimento nos
bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos
similares.**

**# 1º. Os estabelecimentos, nos quais
sejam desenvolvidas atividades laborais,
são obrigados a oferecer a seus
empregados, às expensas do empregador,
água, não mineral, potável.**

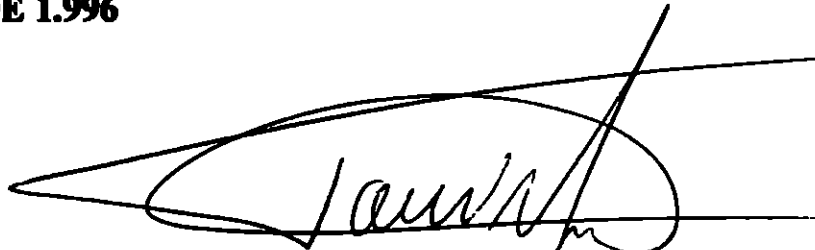
**# 2º. É facultado a esses
estabelecimentos a utilização de sistemas
de bebedouros ligados à rede pública de
água."**

Art.2º. O art. 2º do projeto de lei nº43/96, passará a ter a seguinte redação:

art.2º As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta lei são aquelas previstas no Título I, art.1º ao art.8º da Lei Federal nº6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, arts.220 ao art.232 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

Parágrafo único: A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta lei serão exercidos no território do Estado do Ceará pela Secretaria de Saúde, nos termos do art.41 da Lei Estadual nº10.760 de 16 de dezembro de 1982.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 30 DE OUTUBRO DE 1.996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tourinho Filho', is written over a horizontal line. The signature is stylized with a large loop and a long horizontal stroke extending to the left.

DEPUTADO TOURINHO FILHO

PARECER Nº L 0056.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0043/96
AUTOR: DEP. TOURINHO FILHO

Remete-se a apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei nº0043/96, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Tourinho Filho que *"obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes e ou ionizada"*.

O art. 1º da proposta em tablado torna obrigatório que seja filtrada a água natural potável não mineral e ou ionizada, a ser servida aos clientes nos bares, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado do Ceará. O art. 2º dispõe caber ao Poder Executivo definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

A matéria tratada na propositura em tela diz respeito, primordialmente, ao município, que é quem regulamenta e fiscaliza o funcionamento de bares e restaurantes, e, assim sendo, sua é a competência para legislar sobre o assunto. É o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Como bem se vê, foi delegado constitucionalmente ao Município competência para legislar sobre assuntos que lhe sejam peculiares. É o caso da fiscalização das condições de higiene e funcionamento de restaurantes e similares, que são serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios.

Não se quer dizer com isto que a matéria não seja de interesse dos Estados ou da União, mas, que há uma predominância do interesse do Município sobre os demais, sendo sua a prerrogativa para deflagrar o processo legislativo neste caso.

Desta forma, havemos que considerar inconstitucional o projeto de lei *sub examinen* por afrontar a forma Federativa de Estado.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 30 de agosto de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS
TÉCNICAS

VISTO. De acordo com a conclusão
chegou o assessor designado Dr. Hélio Pa-
rente de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Procu-
rador

Fortaleza, aos 30 de 08 de 96
Ruth Rabelo
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS

Emenda substitutiva, no mto.
Parecer no verso!
Fst 30/10/96

(RETATOR)

De acordo com o art. 29
R. Juvenio encaminhe-se
à Secretaria Social e Saúde,
ustula.

Em 16/10/96
a 1.
PRESIDENTE

Frt. 30/10/96.

RELATOR (Comissão Const. e Justiça)
Discordamos da Assessoria Jurídica.

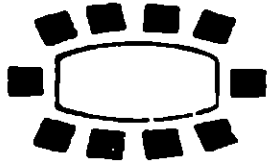
Parecer: ENTENDE O ACORDO, COM A
"PERMISSA VÊNIA" DA CONSULTORIA
JURÍDICA DA CASA, e em especial,
do culto e do outo diretor Dr.
Hélio Parente, subscritor do
parecer de nº 0056/96 de fl.
não se tratar de matéria
de interesse local, municipal,
estando subordinada ao
crivo do exame pelos municípios
como previsto no art. 30 da
Constituição Federal, por tal
não coube na espécie.

Pelo contrário, trata-se
de uma questão de interesse
público, geral, social e princi-
palmente, DE SAÚDE PÚBLICA,
que serve de embasamento para
a proposta e anexa A compe-
tência da Assembleia para legis-
lar sob o amparo da constitucio-
nalidade da matéria.
Assim, como se parecer
favorável. (Relator)

Assunto Projeto de Lei Nº 43196 Autor Dep. Teófilo Filho
Objeto Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a fornecer água filtrada aos clientes e se
ionizá-la.

Comissão Saúde Data da entrada / /

Autor signado Dep. Wellington Baudier Prazo / /

Preceder ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO 

☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

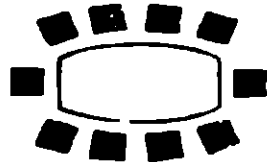
Ass / / Diligência / /

Liberação da Comissão Aprovado Data 24/10/

Pres Ass Rel

Comissão Justiça Data da entrada / /

Autor signado Dep. Antonio Tavares Prazo / /

Preceder ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO 

☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

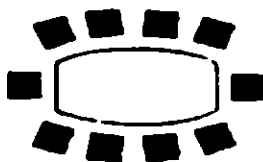
Ass / / Diligência / /

Liberação da Comissão Aprovado Data 30/10/196

Pres Ass Rel

Comissão Data da entrada / /

Autor signado Prazo / /

Preceder ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO 

☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Ass / / Diligência / /

Liberação da Comissão Data / /

Ass Pres Ass Rel